

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008230-80.2013.4.04.7003/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : HENRIQUE MANSO VIEIRA

: ILDEU MANSO VIEIRA JUNIOR

: JULIO CESAR MANSO VIEIRA

: LEONEL MANSO VIEIRA

ADVOGADO : CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA

: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

: ELANI MARUCI MOTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO E TORTURA SOFRIDA NO REGIME MILITAR.

1) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade. Nestes casos, incide a regra da imprescritibilidade, considerando-se a extrema gravidade dos atos perpetrados, violadores de direitos fundamentais.

2) Comprovada a prisão em razão de atividades tidas como subversivas, durante o período da ditadura militar, faz jus a indenização por danos morais daí decorrentes, tendo em vista ser fato notório que muitos dos cidadãos que se opunham ao regime sofreram prisões arbitrárias, perseguições, tortura e morte.

3) A tortura durante o regime militar é fato notório e dispensa provas. Mesmo que não houvesse o depoimento do autor, o simples fato de ter sido preso político da ditadura, acusado de subversão, e de ter sido submetido a interrogatório, pressupõe tal prática.

4) Estão presentes todos os elementos que determinam à ré o pagamento de indenização ao autor, que são: conduta ilícita por parte da ré, danos morais acarretados ao autor, enexo de causalidade.

5) Afastada a condenação da União ao pagamento de prestação mensal vitalícia, pois se trata de providência *extra-petita*, determinada pela sentença sem que houvesse pedido do autor para tanto.

6) Indenização por danos morais mantida no valor fixado em sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de julho de 2016.

EDUARDO GOMES PHILIPPSEN

Relator

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8383157v3** e, se solicitado, do código CRC **EB460BC6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Gomes Philippsen

Data e Hora: 14/07/2016 16:53
